



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 20.470 - RIOPREVIDÊNCIA |
| Assunto: | O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "(...)uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar (...), entre abril de 2019 e a data de resposta para esse requerimento". |
| Resposta: | A entidade demandada afirmou não ter competência para a prestação das informações solicitadas |
| Data do Recurso à CGE: | 20/08/2021 - 21:09:00 |
| Ementa: | Provimento parcial do recurso, para que, diante do que prevê o art. 1º, § 1º da Lei 3.189/99, seja esclarecido pela entidade demandada se a manutenção da folha de pagamento dos policiais militares reformados também é de sua responsabilidade, e, o sendo, para que preste às informações solicitadas. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Fundo Único de Previdência Social do Estado Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 04 de agosto de 2021, o requerente ingressou com seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Solicito uma planilha/ tabela com o detalhamento mês a mês das remunerações pagas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (valor bruto e líquido) para o sargento reformado da Polícia Militar Ronnie Lessa, entre abril de 2019 e a data de resposta para esse requerimento.

1.3. Diante de tal pedido, a despeito das previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, à entidade demandada, sem apresentar justificativas legais ou, no mínimo, razoáveis, ofereceu, em 11 de agosto de 2021, a seguinte resposta:

informamos que, conforme destacado por nossa área de Benefícios, a aposentadoria da Secretaria de Estado de Polícia Militar não foi centralizada pelo Rioprevidência, cabendo ao órgão de origem a concessão, manutenção e fornecimento de informações dos benefícios dos policiais reformados.

Desta forma, por não se tratar de informação sob guarda ou atribuição deste Rioprevidência, sugerimos que este requerimento seja devidamente encaminhado à Secretaria de Polícia Militar.

1.4. Inconformado com o retorno ofertado, pela falta de competência para fornecimento das informações solicitadas, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão prolatada fora ratificada sob os mesmos fundamentos, ressalte-se, com as devidas escusas ante a impossibilidade de cumprimento.

1.5. Diante disso, em 30 de agosto de 2021, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Se o requerente fizer uma nova solicitação, o prazo previsto na LAI vai recomeçar do zero. O requerente não pode ser prejudicado por uma falha no sistema. Desde o primeiro momento, a solicitação foi feita diretamente para a Secretaria de Polícia Militar. Portanto, considerando os princípios da legalidade e publicidade, reitero a solicitação feita anteriormente e espero que os prazos sejam respeitados.

1.6. Isto posto, tendo em vista o objeto do pedido de acesso à informação formulado, inicialmente, cumpre lembrar o previsto no art. 1º, § 1º da Lei 3.189/99, de 22 de fevereiro de 1999, que institui o Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA), onde resta estabelecido que o mencionado Fundo “deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria e reforma, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos sistemas de previdência e seus respectivos planos”.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que é possível observar que a entidade demandada não apontou, em momento algum, qualquer justificativa legal ou, no mínimo, razoável capaz de comprovar sua falta de competência para o atendimento do pleito realizado pelo requerente, principalmente, considerando o disposto no artigo referenciado da mencionada lei que não aduz, de maneira específica, quanto a responsabilidade pela manutenção da folha de pagamento destes policiais, e, por conseguinte, sobre a responsabilidade pelas informações decorrentes destas.

1.8. De todo o exposto, entende-se pelo **provimento parcial** do presente recurso, para que seja **informado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com cópia para o requerente:**

1.8.1. a) se diante do que prevê o art. 1º, §1º, da Lei 3.189/99, a entidade demandada efetua, **tão somente**, o pagamento da folha dos militares reformados, ou

1.8.2. b) em sendo, também, responsável pela manutenção da folha de pagamento dos policiais militares reformados, além do seu pagamento, e, o sendo, sob a sua responsabilidade os dois itens, que preste às informações solicitadas, ou apresente justificativas legais ou plausíveis ao caso.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente *sem uma justificativa legal ou plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no *subitem 1.8*, ressalvadas *às restrições legais cabíveis*, **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.470, direcionado à Fundo Único de Previdência Social do Estado Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 08/09/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/09/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/09/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/09/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21876675** e o código CRC **EBC17971**.